

A. I. N° - 269440.0005/13-9
AUTUADO - ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.
AUTUANTE - WALTER KHUN
ORIGEM - INFAZ BARREIRAS
INTERNET - 25/09/2014

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0207-03/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR DESTACADO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em sede de defesa o autuado elide parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da nota fiscal. Infração subsistente. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA ESCRITURAÇÃO. O autuado apresenta provas nos autos, que elide parte da autuação. Infração parcialmente caracterizada. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2013, exige crédito tributário no valor de R\$443.509,87, em razão das seguintes irregularidades:

1. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Consta na descrição dos fatos que nas vendas de algodão dentro do Estado, existe previsão legal de redução de base de cálculo em 29,412% de tal forma que a carga tributária seja de 12% e o contribuinte se creditou de 17%, nos meses de fevereiro a outubro de 2011, no valor de R\$331.764,46, acrescido da multa de 60%;
2. falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no ano de 2012, no valor de R\$14.471,32 acrescido da multa de 100%;
3. falta de recolhimento do ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2011, no valor de R\$97.274,09 acrescido da multa de 100%.

O autuado impugna o lançamento fls.45/54. Transcreve as infrações que lhe foram imputadas. Diz que a defesa é tempestiva. Sobre as infrações que serviram de base ao Auto de Infração, afirma passar a contrapô-las, para ao final constatar serem totalmente desprovidas de fundamentos, já que não condizem com a realidade fática.

Aduz que a legislação atual, modificada pela alteração n.º 147, Decreto n.º 13165, de 11/08/11, começou a ser aplicável em 12 de agosto de 2011, data de sua publicação, e dispõe sobre as vendas de algodão dentro do Estado com redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 12%, e não de 17%, alíquota utilizada pela Autuada para crédito durante todo o ano de 2011.

Menciona que, no entanto, é preciso se ater a todos os meandros da questão, sob pena de se escusar da justeza e razoabilidade que deve fundamentar qualquer ato administrativo. Afirma que até 11/08/2011 era aplicável, às transações autuadas, o Decreto n.º 6.284/97, que previa, no art. 87, inciso XXXIV, redução da base de cálculo de forma que a carga tributária correspondesse efetivamente a 12%, nas operações internas com algodão em capulho recebido por cooperativas de produtores.

Observa que da redação do inciso supra citado, datado de 22 de maio de 2007 a 11 de agosto de 2011, somente as cooperativas que recebiam algodão diretamente de produtores poderiam ter o recolhimento do ICMS postergado para a data da venda, bem como se beneficiaria da alíquota reduzida de 12% (doze por cento).

Frisa que tal alíquota, somente seria aplicável à empresa autuada, a partir de 12/08/ 2011, razão pela qual caem por terra todas as autuações figuradas no auto de infração, item I, anteriores a tal data, pelo fato de que, àquela época, a alíquota aplicável seria, de fato, a de 17% (dezessete por cento).

Registra que impugnadas que estão as autuações fundamentadas em fatos ocorridos anteriormente à data de 12/08/ 2011, passa à análise dos fatos posteriores a tal data, com o escopo de explicitar que, ainda assim, caberia a redução da base de cálculo, no importe de 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e hum por cento), como aliás, o Fiscal que autuou a empresa aplicou em relação à infração 03, do mesmo auto de infração. Elabora planilha para explicitar seu entendimento.

Reitera que diante do explanado, resta comprovado que somente persistiriam as infrações relativas a fatos ocorridos posteriormente à entrada em vigor da Alteração n.º 147 no Decreto n.º 13165, de 11/08/11, cuja diferença de recolhimento, sem redução da base de cálculo, e com o acréscimo da multa no importe de 60%, perfaria o montante de R\$73.503,79.

Ressalta que, aplicando o entendimento adotado pelo Fiscal que efetuou a lavratura do auto, na infração do item 03, também relativas a infrações supostamente ocorridas no ano de 2011, caberia a aplicação da redução da base de cálculo, no importe de 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e hum por cento), o que perfaria o montante de R\$51.886,25, já acrescidos da multa no importe de 60%.

Diz ser imperioso requerer a este Órgão julgador que seja reduzido o montante com que foi penalizada a empresa na infração 01, a fim de que somente seja condenada ao pagamento do valor de R\$51.886,25, conforme explanado no parágrafo anterior.

Alternativamente, afirma que na remota hipótese deste não ser o entendimento empossado por este Órgão colegiado, seja reduzido o montante aplicado como penalidade, com o escopo de que a empresa seja autuada no montante de R\$73.503,79.

Informa que as cooperativas das quais realizou compras no ano de 2011, mesmo após entrar em vigor da Alteração n.º 147 no Decreto n.º 13165 de 11/08/11, continuaram a aplicar ICMS relativo a suas compras com alíquota de 17%, sendo certo que, diante de tal fato, resta pacífico entendimento de que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário público, haja vista que, somente se as cooperativas aplicassem alíquota de 12% e a empresa Autuada se creditasse de 17%, haveria que se falar de prejuízo ao erário. Protesta pela total improcedência das penalidades aplicadas em relação ao item 01 do auto de infração.

A respeito da infração 02, afirma que consoante entendimento do Fiscal Autuante, apurando-se o quantitativo de estoques por espécie de mercadoria no exercício fiscal de 2012, constatou-se que teria sido omissa em relação às operações de saída, não tendo efetuado emissão de documentos fiscais nem tendo de igual forma, procedido ao lançamento em sua escrita.

Informa que analisando de forma mais acurada os pressupostos lógicos que serviram de base ao cálculo da Infração em comento, compassando-se o estoque inicial e considerando-se as saídas e entradas da espécie de mercadoria submetida ao crivo da fiscalização, chegar-se-ia à conclusão de que o estoque final da Autuada teria que corresponder a 664.210,260 Kg, sendo, portanto, omissa na saída de mercadorias no correspondente a 31.081,110 Kg.

Diz que não sabe se pelo afã de autuar em valores mais consideráveis do que o real, deixou o Autuante de considerar a nota fiscal 752 série 001 que anexa, em que, constata-se uma saída de 20.401,00 Kg. Prossegue alegando que se atribuindo um preço médio à quantificação apurada e tida como omissa durante a fiscalização, o autuante chegou ao valor ali apontado. Dessa forma, diz que se admitindo não ter o Auto de Infração levado em conta a nota fiscal de saída que trouxe aos autos, a influir no estoque final da autuada, ter-se-ia um ICMS devido de R\$4.972,78 conforme demonstra. Assim, aduz que a expressão valorativa da suposta infração deveria ser de R\$4.972,78 e não de R\$14.471,32 como pretende o Autuante.

Frisa que a nota fiscal de saída de 752 série 001 foi devidamente escriturada no livro de Registro de Saídas nº 6 do ano de 2012, na folha 07, conforme faz prova nestes autos, e não pareceria lícito que se concluísse o estoque final da Autuada como sendo indicativo de omissão de saída, sem levar em conta uma saída de mercadorias escriturada e conforme os procedimentos legais que fundamentam a matéria, a influir no resultado do estoque, sob pena de faltarmos com a lisura e razoabilidade de que se deve revestir qualquer ato administrativo.

Salienta que tal diferença, tal qual entendem os conhecedores da matéria, pode ter sido advinda de, tão-somente, diferenças de pesagem, ou seja, o algodão quando da entrada na empresa pesaria mais, e, quando da saída, por fatores climáticos e naturais, pesaria menos, o que levaria a, naturalmente, uma diferença em estoque.

No que tange à infração 03, alega que conforme o Auto de Infração objeto da defesa, teria o Fiscal constatado que se omitira, considerando, dessa vez, diferenças no tocante a entradas de mercadorias, no ano de 2011. Diz que analisando mais detidamente os pressupostos lógicos que serviram de base ao cálculo da infração em comento, a exemplo do raciocínio aplicado quando do exame da infração 02, debatida no tópico anterior, compassando-se o estoque inicial e considerando-se as saídas e entradas da espécie de mercadoria submetida ao crivo da fiscalização, chegar-se-ia à conclusão de que o estoque final teria que corresponder a 217.384,74 Kg, sendo, portanto omissa na saída de mercadorias no correspondente a 102.729,00 Kg.

Observa que mais uma vez, olvidou-se o auditor de considerar as notas fiscais de entrada de nºs 16.329 (25.567,00 Kg), 16.312 (25.722,00 Kg), 15.867 (25.540,00 Kg) e 15.868 (25.540,00 Kg) que anexa, e que somadas, comprovam a entrada de 102.449,00 Kg a influir no estoque final apurado, restando, portanto, uma diferença de tão somente de 280 Kg. Atribuindo-se um preço médio à quantificação apurada e tida como omissa durante a fiscalização, o autuante chegou ao valor apontado no auto de infração. Portanto, admitindo-se as notas fiscais de entrada olvidadas pelo Fiscal quando da lavratura do Auto, a influir no estoque final ter-se-ia o entendimento que esquematiza. Diz que a expressão valorativa da suposta infração deveria ser R\$ 265,13 e não o valor de R\$ 97.274,09 como pretende o Autuante.

Sustenta que as notas fiscais de entradas de nº 15.867, 15.868, 16.329 e 16.312 foram devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas Nº 5 do ano de 2011, as duas primeiras encontram-se à fl. 12 e as duas que seguem à fl.13, conforme diz fazer prova nestes autos, e não lhe pareceria arrazoado que se concluísse o estoque final da Autuada como sendo indicativo de omissão de

entradas, sem levar em conta essas quatro notas que atestam entradas de mercadorias escrituradas a influir no resultado final do estoque.

Alega que tendo em mira a exiguidade do prazo previsto para a apresentação de defesa, bem como a distância geográfica do local onde se encontra localizada a empresa autuada, requer a concessão de prazo legal, de cinco dias, previsto na Lei n.º 9.800 de 1999, em seus artigos 1º e 2º, para apresentar o original da presente defesa preliminar. Requer a improcedência em parte do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal fls.102/105. Sintetiza as razões defensivas. Declara que procede a alegação do autuado tendo em vista que somente a partir de 12 de agosto de 2011 houve alteração no RICMS - BA onde prevê nas operações internas com algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12% (doze por cento).

Quanto a redução em 29,41% no valor apurado devido, assegura que não procede. Explica que neste caso, o que está sendo cobrado é o crédito indevido não cabendo redução da base de cálculo. No caso da infração 02 - 04.05.01 houve redução na base cálculo (29,41%) na infração, porque foi constatado omissão de saída de mercadorias. Afirma que foi elaborada nova planilha com as devidas exclusões.

No que diz respeito às alegações da defendente sobre a infração 02, frisa que não tem intenção de autuar valores não devidos e muito menos displicência, porque ao se observar com mais atenção e detalhe, a Nota Fiscal nº 752 refere-se a algodão em capulho e o levantamento de estoque refere-se unicamente a algodão em pluma. Portanto, não cabe exclusão dessa nota fiscal. Conclui que permanecem inalterados os valores referentes a esta infração.

Relativamente a infração 03, observa que os valores levantados são erros de escrituração por parte da empresa. Diz que a empresa anexa, ao auto de infração, cópias das notas fiscais de nº 16.329 (25.567,00 Kg), 16.312 (25.722,00 Kg), 15.867 (25.540,00 Kg) e 15.868 (25.540,00 Kg), onde no corpo da nota fiscal consta algodão em pluma. Ocorre que na escrituração fiscal digital a empresa lançou erroneamente na entrada como algodão em capulho (anexa cópia do espelho destas notas fiscais). Desta maneira, afirma que o programa de fiscalização não contabilizou para efeito de cálculo esses valores acima citados, acarretando omissão de entrada.

Informa que como está demonstrado que se trata realmente de algodão em pluma, novas planilhas foram elaboradas incluindo as notas fiscais apontadas acarretando omissão de saídas de mercadorias.

Conclui que é seu entendimento, que o auto de infração em referência seja mantido, com as modificações indicadas e julgadas adequadas, assim como o seu julgamento seja procedente, por ser de consciência, de dever e de justiça.

O autuado volta a manifestar-se fls.118/121. Afirma que compulsando a defesa apresentada em cotejo com a decisão proferida pelo Auditor Fiscal, o mesmo se olvidou de apreciar quesito apresentado no que diz respeito à ausência de qualquer tipo de prejuízo para o fisco, razão pela qual, por ora pugna pela apreciação do mesmo, nos moldes colacionados.

Reitera que conforme explanado na defesa apresentada, como as cooperativas das quais a empresa autuada realizou compras no ano de 2011, mesmo após a entrada em vigor da Alteração nº. 147 no Decreto nº. 13165, que passou a vigorar a partir de 12/08/2011, continuaram a aplicar ICMS relativo a suas compras com alíquota de 17%, sendo certo que, diante de tal fato, resta pacífico entendimento de que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário público, haja vista que, somente se as cooperativas aplicassem alíquota de 12% e a empresa Autuada se creditasse de 17%, haveria que se falar de prejuízo ao erário.

Diz que, caso se insista na aplicação de tal penalidade, pode-se afirmar que o Fisco está se enriquecendo ilicitamente, haja vista os argumentos supramencionados. Afirma que diante do quanto infirmado anteriormente, resta claro que não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário público, razão pela qual protesta pela total improcedência das penalidades aplicadas em relação ao item 1 do auto de infração.

Sobre a infração 02, diz que em posicionamento pela modificação do Auto de Infração inicial, entende o Autuante que, não caberia considerar a nota fiscal anexada aos autos por se referir a “algodão em capulho” e não “algodão em pluma”.

Alega que reconhece ter sido inculpada, na descrição dos produtos da NF de saída de Nº 752 série 001, a denominação “algodão em capulho”, no entanto, tal informação não retrata o que realmente ocorreu no campo fático, uma vez que, em verdade, tratou-se de saída de “algodão em pluma” e, portanto, influiria no estoque final apurado pelo Autuante quando da lavratura do auto. Diz que para que restem límpidas tais afirmações, anexa o conhecimento de transporte rodoviário de cargas, que atesta o deslocamento de “algodão em pluma” representado pela Nota Fiscal de Saída em comento, da sede da Autuada até a empresa destinatária do produto.

De igual forma, menciona que a empresa São Francisco Têxtil S.A., tendo sido cientificada do ocorrido, não se negou a confirmar a verdade dos fatos e pronunciou-se em Declaração que anexa à sua manifestação, onde consigna que nem sequer compra algodão em capulho, e que a nota fiscal de Saída nº 752, série 001, deveria referir-se a “algodão em pluma”.

Entende que por carecer de alinhamento à realidade fática, a infração 02 – 04.05.01 também deve ser modificada tal qual se argumentou em sede de defesa, a seu ver, e ressaltando-se sempre melhor entendimento, uma vez que não pareceria lícito que se concluísse o estoque final da Autuada como sendo indicativo de omissão de saída, sem levar em conta uma saída de mercadorias a influir no resultado do estoque, sob pena de faltar com a lisura e razoabilidade de que se deve revestir qualquer ato administrativo. Afirma que o valor devido seria aquele apontado em sua defesa inicial. Requer a improcedência em parte do Auto de Infração.

VOTO

O auto de infração em epígrafe imputa ao autuado o cometimento de 03 (três) infrações devidamente relatadas.

Sobre a infração 01, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, o autuado foi acusado de ter realizado operações com vendas de algodão dentro do Estado, cuja previsão legal de redução de base de cálculo era 29,412% de tal forma que a carga tributária fosse 12%, sendo constatado que o contribuinte se creditou de 17%.

Nas razões defensivas o autuado alegou que só a partir de 12 de agosto de 2011, com a publicação da alteração nº. 147, Decreto nº. 13165, de 11/08/11, é que se tornou aplicável a norma que dispõe sobre as vendas de algodão dentro do Estado com redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 12%, e não de 17%, alíquota utilizada pela Autuada para crédito durante todo o ano de 2011. Entendeu, portanto, que os lançamentos realizados pelo fiscal até 11.08.2011 seriam improcedentes. Além disso, alegou que com relação aos fatos posteriores a tal data, caberia a redução da base de cálculo, no importe de 29,41%.

Na informação fiscal, o autuante confirmou proceder a alegação do autuado, tendo em vista que somente a partir de 12 de agosto de 2011 houve alteração no RICMS - BA prevendo que nas operações internas com algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12% (doze por cento). Elaborou nova planilha com as devidas exclusões.

Quanto a redução em 29,41% no valor apurado devido, pleiteado pelo autuado, constato que não procede. Vejo que o ilícito tributário cometido e que motivou esta infração foi o impugnante ter se creditado nas entradas de valores acima do previsto da legislação, considerando que se creditou de alíquota de 17% quando a previsão legal era de 12%. Portanto, esta infração nada tem a ver com a infração 03, que se refere a levantamento quantitativo de estoques, em que se apurou omissão de entradas de mercadorias e por isso teve aplicada corretamente a redução da base de cálculo na apuração do *quantum* devido.

Saliento que de acordo com regra prevista no inciso I, § 5º do art. 93 do RICMS/97, a utilização do crédito fiscal pelo sujeito passivo está condicionada ao valor destacado de forma correta no documento fiscal, conforme reproduzo abaixo, *in verbis*:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

§ 5º Somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado:

1 - se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal;

Da análise do dispositivo acima transcrito, constata-se claramente que o legislador não previu qualquer excepcionalidade no que diz respeito a ocorrência ou não, de prejuízo ao erário público para que o contribuinte utilize o crédito fiscal.

Dessa forma, acolho o entendimento do autuante, visto que tem suporte na legislação vigente e a infração 01 conforme demonstrativo fl.106 remanesce em R\$45.939,87.

A infração 02 refere-se a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O defendente alegou que o Autuante teria deixado de considerar no levantamento fiscal, a nota fiscal nº 752 série 001 que anexa, em que, constata-se uma saída de 20.401,00 Kg do algodão.

Sobre esta alegação, o autuante afirmou que observando com a devida atenção e detalhe verificou que a nota fiscal nº 752 refere-se a algodão em capulho e o levantamento de estoque refere-se unicamente a algodão em pluma, portanto, não caberia exclusão dessa nota fiscal.

Da análise do referido documento fiscal fl. 61, vejo que o produto ali descrito trata-se de algodão em capulho ao invés de algodão em pluma, produto este, constante do levantamento de estoques levado a efeito pelo autuante.

Em manifestação fiscal o defendente reconheceu ter sido registrado na descrição dos produtos da NF de saída de Nº 752 série 001, a denominação “algodão em capulho”, no entanto, alega ter ocorrido erro, uma vez que, em verdade, tratou-se de saída de “algodão em pluma”. Apensou aos autos conhecimento de transporte rodoviário de cargas que diz ter dado trânsito às mercadorias e uma declaração da empresa São Francisco Têxtil S.A., destinatária dos citados produtos, de que a nota fiscal de Saída nº 752, série 001, de emissão da autuada, "deveria referir-se a “algodão em pluma”, visto que não adquire “algodão em capulho”.

Da análise dos documentos acima referidos, vejo que o documento fiscal de nº 752 descreve claramente o produto algodão em capulho. Do conhecimento de transporte rodoviário de cargas nº 290 fl.122, emitido pela própria "Ouro Branco" consta no campo destinado a natureza da operação o termo "em pluma", que não esclarece tratar-se de algodão. A declaração da empresa

São Francisco Têxtil S.A., destinatária das mercadorias sobre a nota fiscal de Saída nº 752, série 001, de emissão da autuada, não é taxativa visto que informa que as mercadorias ali descritas *deveria* referir-se a “algodão em pluma”, visto que não adquire “algodão em capulho”.

Entendo que a simples declaração da adquirente das mercadorias, de que não compra algodão em capulho, feita após a ação fiscal, não é prova suficiente para elidir a acusação fiscal.

Observo que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da nota fiscal. Infração mantida.

A infração 03 refere-se a falta de recolhimento do ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2011.

O autuado alegou que o auditor deixou de considerar as notas fiscais de entrada de nº 16.329, 16.312, 15.867 e 15.868 cujas cópias anexa, e que somadas, comprovam a entrada de 102.449,00 Kg a influir no estoque final apurado, restando, portanto, uma diferença de tão somente 280 Kg.

Da análise do demonstrativo que dá suporte a esta infração, vejo que de fato, tais documentos fiscais foram desconsiderados pelo autuante, visto que não constaram do levantamento fiscal que deu origem a autuação.

Considerando que restou demonstrado que se trata realmente de algodão em pluma, acato as novas planilhas elaboradas pelo autuante, incluindo as notas fiscais apontadas, acarretando omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrativo fl.107 e o imposto devido remanesce em R\$227,48. Infração parcialmente subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269440.0005/13-9**, lavrado contra **ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60.638,67**, acrescido das multas de 60% sobre R\$45.939,87 e 100% sobre R\$14.698,80, previstas no inciso VII alínea “a” e inciso III, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR